



Número: **0811503-14.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **19/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

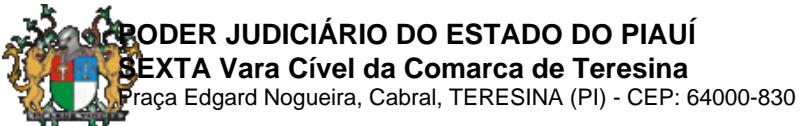
Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALBERTINA COSTA DE SOUSA (AUTOR)	ARTHUR LENNON ALVES MENESSES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	LARISSA ALVES DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23639 443	25/01/2022 11:28	<u>Sentença</u>	Sentença



PROCESSO N.º 0811503-14.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]

AUTORA: ALBERTINA COSTA DE SOUSA

RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT proposta por Albertina Ferreira da Costa em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambas devidamente qualificadas.

Na exordial, a parte autora alega que em 11/09/2018 sofreu um acidente que lhe trouxe sequelas e resultou em invalidez permanente, configurando-se o direito ao recebimento do seguro. Ante tais alegações, pleiteia a condenação da parte ré no pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e demais condenações de praxe (Id. 5081872).

Ao receber a inicial, este juízo concedeu gratuitade da justiça em favor da parte autora e determinou a citação da ré (Id. 7185224).

Citada, a parte ré apresentou contestação alegando a ausência de invalidez permanente, bem como outros argumentos contrários ao requerimento da parte autora. Requereu, ao final, a improcedências dos pedidos (Id. 10330863).

Instado a se manifestar, a parte autora apresentou sua réplica à contestação (Id. 7653569).

Designada a perícia médica, o *expert* nomeado por este juízo apresentou o respectivo laudo (Id. 22430554).

Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial (Ids. 23009175 e 23160592).

É o suficiente relatar. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O processo se encontra pronto para julgamento e não há preliminares a serem apreciadas.

Passo, então, ao mérito do pedido.

DO MÉRITO

Pretende a parte autora o recebimento do seguro obrigatório DPVAT, sob o argumento de que no dia 15/08/2018 sofreu acidente causado por veículo automotor, e que o sinistro teria lhe ocasionado enfermidade permanente.

As ações indenizatórias de seguro DPVAT dependem unicamente da prova do acidente

e do dano decorrente, conforme expressamente prevê o art. 5º da Lei n.º 6.194/74. Dentre a documentação mais comum, tem-se o boletim de ocorrência, laudo do IML e documentos de identidade.

No caso dos autos, o boletim de ocorrência e prontuários de atendimento, todos contemporâneos a data do sinistro, demonstram como certa a ocorrência do acidente.

Na mesma linha, tem-se a perícia judicial, donde se pode concluir o dano sofrido pelo autor.

Dessa forma, o que se discute no presente caso é a possibilidade, ou não, de pagamento de indenização de acordo com o grau de invalidez e qual seria o percentual a ser aplicado.

Sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela me afigura correta, considerado que o art. 3º, §1º, I e II da Lei n.º 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.482/2007, que converteu a Medida Provisória n.º 340/2006, e pela Lei 11.945/2009.

Pois bem, no caso dos autos, o perito nomeado por este juízo constatou limitação neurológica em 50% (Id. 22430558), devendo ser este o percentual a ser levado em consideração, tendo em vista que foi constatado por médico profissional com capacidade técnica para tal, equidistante das partes e sem nenhum interesse na causa. Superada a análise sobre o percentual de limitação sofrido pelo autor, faz-se necessário enquadrar a lesão no anexo da Lei n.º 6194/74, para que seja calculado o valor da indenização.

Quanto à lesão em questão, o percentual sofrido (50%) deverá ser calculado sobre o percentual máximo de perda (25%), alcançando 12,5%, que incidirá sobre o teto da indenização (R\$ 13.500,00).

Portanto, a autora faz jus a R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme operação a seguir: $50\% \times 25\% = 12,5\%$; $12,5\% \times 13.500 = R\$ 1.687,50$.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente os pedidos formulados na exordial para condenar a seguradora requerida no pagamento da indenização ao requerente no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizado monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula n.º 580, do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, ambos com base em critérios fixados na regulamentação específica do seguro, nos termos do art. 5, §.º 7, Lei 6194/74.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que por apreciação equitativa fixo em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Neste caso, a correção monetária incide a partir da prolação da sentença e os juros de mora desde o trânsito em julgado, nos termos do art. 85, § 16, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERESINA (PI), 25 de janeiro de 2022.

***Édison Rogério Leitão Rodrigues
Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Teresina***

as